



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.001401/2009-13
ACÓRDÃO	2202-011.737 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS O INÍCIO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula 33/CARF, “[a] declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da DRJ/REC, de lavra do Auditor-Fiscal João Wanderley Regueira Filho (Acórdão 11-43.792):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 8.236,41, assim discriminado:

Cód. DARF	Valores em R\$
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)	50%
JUROS DE MORA (até 30/09/2009)	
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR	5.379,06
MULTA DE MORA (até 30/09/2009)	1.075,81
JUROS DE MORA (até 30/09/2009)	1.781,54

Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 715,62 (imposto a restituir), na declaração de ajuste anual original entregue no dia 25/4/2006.

O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que não discorda da glosa do imposto de renda retido na fonte, mas ela deve vir acompanhada da correspondente exclusão de rendimentos. Vejamos as imagens do pedido (fls. 2 a 5 do processo):

[...]

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11), referido lançamento decorreria da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora “Agência Nacional de Saúde Suplementar”, no valor de R\$ 6.094,68. O valor declarado pelo contribuinte é R\$ 13.368,11 e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) o valor declarado pela pessoa jurídica é R\$ 7.273,43. A diferença entre esses dois valores é o montante da glosa (R\$ 6.094,68).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO. APÓS O LANÇAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

Após a ciência do lançamento de ofício, a solicitação de retificação só poderá ser aceita se demonstrada, de forma cabal, a existência do erro de fato.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **22/05/2014**, uma **quinta-feira** (fls. 37), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **20/06/2014**, uma **sexta-feira** (fls. 40), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A exclusão do valor de R\$ 26.133,75 da base de cálculo do imposto de renda devido ofende o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, na medida em que se trata de correção de erro de fato, consistente na indevida inclusão de rendimentos não recebidos na declaração original, erro posteriormente comprovado por documentação emitida pela fonte pagadora.

b) A manutenção do lançamento sem considerar a nova documentação ofende o princípio da verdade material, porquanto foi juntado documento expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), demonstrando que os valores efetivamente recebidos no ano-calendário de 2005 totalizaram R\$ 26.133,75, e o IRRF correspondente foi de R\$ 6.094,66, em linha com o informado pela fonte na DIRF, o que evidencia o erro cometido na declaração original do contribuinte.

c) A recusa da Administração em aceitar a retificação fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a jurisprudência e a legislação aplicáveis admitem a correção de erro de fato mesmo após a lavratura do lançamento, desde que devidamente comprovado, como no caso concreto.

d) A glosa do IRRF correspondente sem a exclusão proporcional dos rendimentos ofende o princípio da capacidade contributiva, pois resulta na tributação de valores que não foram efetivamente percebidos, distorcendo a base de cálculo do imposto e onerando indevidamente o contribuinte.

e) O depósito extrajudicial realizado pelo contribuinte nos termos da Lei nº 9.703/1998 e do Ato Declaratório Executivo Codac nº 15/2009 evidencia sua boa-fé e intenção de solver eventual obrigação remanescente, razão pela qual, uma vez reconhecido o erro de fato, o montante depositado deve ser levantado em seu favor, ou, alternativamente, convertido em renda da União.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“seja reformada a decisão colegiada proferida pela Delegacia da RFB de julgamento no Recife, para que se dê provimento ao presente Recurso por ser medida de inteira JUSTIÇA”.

É o relatório.

VOTO

O conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino – relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

O acórdão recorrido, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte-recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado de ofício, relativo ao IRPF complementar do ano-calendário de 2005, no valor principal de R\$ 5.379,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Consta do relatório que a autuação decorreu da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relativo à fonte pagadora Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, havendo divergência entre os valores declarados pela parte-recorrente e os informados na respectiva DIRF. O voto condutor da decisão ressaltou que a retificação da declaração, após a ciência do lançamento, somente seria admissível mediante demonstração cabal de erro de fato, o que se entendeu não comprovado, à míngua de documentos hábeis à comprovação dos valores efetivamente recebidos.

Por sua vez, a parte-recorrente argumenta que logrou comprovar o alegado erro de fato, consistente na indevida inclusão de rendimentos não percebidos na declaração original, por meio de documentação emitida posteriormente pela própria ANS, da qual consta que os valores efetivamente pagos no ano-calendário de 2005 totalizaram R\$ 26.133,75, com correspondente IRRF de R\$ 6.094,66. Sustenta que, diante dessa prova documental, restaria demonstrada a existência do equívoco material, o que tornaria admissível a retificação da declaração, nos termos do §1º do art. 147 do CTN. Acrescenta que a manutenção da exigência fiscal sem a exclusão

proporcional dos rendimentos afronta os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da verdade material, configurando tributação sobre valores não auferidos. Alega, ainda, ter efetuado depósito extrajudicial à disposição da Administração Tributária, conforme autoriza a Lei nº 9.703/1998, como expressão de sua boa-fé e com o intuito de garantir o crédito eventualmente devido.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se é possível alterar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF após o início do procedimento de fiscalização.

Por não ser substitutivo de declaração de ajuste anual, ou de declaração do imposto sobre a renda da pessoa física, o recurso voluntário não serve para retificar escolhas livremente exercidas pelo recorrente, após iniciado o processo de fiscalização¹.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, a incluírem uma súmula internamente vinculante:

Súmula CARF 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Numero do processo: 15504.009433/2010-15

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 24 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de

¹ O que não impediria eventual correção, por iniciativa do contribuinte, em tempo e modo próprios, ou por dever de ofício (cf. Parecer Cosit 08/2014), se presentes os respectivos requisitos.

Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Numero da decisão: 2001-004.728

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário exceto a parte acerca de violação de princípios e direitos fundamentais e, no mérito, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Numero do processo: 15471.002289/2008-98

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 20 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Mar 15 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E SUBSEQUENTE RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. REGISTRO DAS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS. Nos termos da Súmula CARF 33, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”, e, portanto, o pedido para a

retificação procedida pelo sujeito passivo no curso da fase litigiosa do controle de validade do crédito tributário deve ser rejeitado. Não obstante, diante da alegação de que o crédito tributário foi recolhido, o recorrente pode procurar uma unidade da Secretaria da Receita Federal, presencial ou remotamente, para verificar se o crédito ainda está ativo, e, em caso positivo, apresentar seu comprovante de pagamento para as providências cabíveis. De modo semelhante, a autoridade competente, na unidade de origem, também tem o poder-dever de verificar se há registro do recolhimento, para tomar as providências cabíveis.

Numero da decisão: 2001-005.488

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 11516.002743/2004-62

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 11 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Dec 31 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Numero da decisão: 2002-000.608

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

Numero do processo: 10384.000933/2008-59

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Sep 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INICIADA SUA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes. Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de revisão, em face da perda da espontaneidade prevista no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Numero da decisão: 2002-006.528

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Nome do relator: DIOGO CRISTIAN DENNY

Numero do processo: 13527.000280/2005-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 16 00:00:00 UTC 2013

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 2102-002.527

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Nome do relator: Rubens Maurício Carvalho

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino